



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 235, III, “d”, 7, do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada do PL 827/2020, que “estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias”, da pauta da Ordem do Dia desta Sessão.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta começou a tramitar nesta Casa no dia 1º de junho, três dias depois já estava incluída na pauta da Ordem do Dia do Plenário. Precisamos de mais prazo para analisar essa matéria, com a finalidade de esclarecer diversos pontos, além de verificar quais consequências e implicações o texto trará, em especial para o setor rural.

O projeto, dentre outras medidas, suspende, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos de decisões judiciais proferidas durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, que de alguma forma imponham a retirada de pessoas em imóvel público ou privado, urbano ou rural, o qual sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

SF/21867.98306-26 (LexEdit)  
A vertical barcode is positioned to the right of the document number, consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.

Ponto central que merece atenção diz respeito à ausência de exigência de pertinência entre os fundamentos da decisão e os efeitos ou consequências do cenário de emergência sanitária. Isto é, não se suspende apenas aqueles atos que se refiram à situação que tenha alguma relação com a pandemia ou que coloquem em situação de vulnerabilidade pessoas duramente atingidas pelos efeitos da pandemia.

É determinada a suspensão até no caso de execução de sentença em ações de natureza possessória e petitória. Veja, é sabido que tais ações tramitam, especialmente no caso de imóveis rurais, na maioria das vezes, por anos, senão décadas, até que sejam concluídas e sentenciadas. É evidente, nesse cenário, que o fundamento da sentença nada tem a ver com qualquer efeito nocivo causado pela pandemia do novo coronavírus.

Desse modo, abre-se espaço para situações esdrúxulas, como o descumprimento de contratos de arrendamento, por exemplo, sem que possa haver medida para combater tal ilegalidade. Cria, portanto, verdadeira permissão irrestrita para o não pagamento de contratos de arrendamento ou perpetuação de invasões ou uso irregular de imóveis.

Tudo isso é capaz de criar cenário de caos e insegurança no campo. O projeto vai além e suspende a eficácia de decisões proferidas antes da vigência do Decreto Legislativo até 31 de dezembro de 2021 (art. 2º, § 2º), o que se revela ainda mais grave. Percebe-se, dessa forma, que o projeto, de maneira constitucional, retira todo e qualquer meio de cidadãos protegerem sua posse ou sua propriedade, até mesmo pela autotutela da posse.

Apesar da restrição da aplicação dos arts. 2º e 3º a ocupações ocorridas até 31 de março de 2021, o fato é que até essa data, aqueles que tiveram sua propriedade invadida ou esbulhada de qualquer forma estarão desprovidos de qualquer proteção.

Há, no projeto, condição para algumas hipóteses de desocupação de imóvel urbano posta no art. 4º, que se mostra como medida adequada a resguardar aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade em decorrência da pandemia (ocorrência de alteração da situação econômico-financeira decorrente de medida de enfrentamento da pandemia que resulte em incapacidade de pagamento do aluguel). Tal condição, contudo, não se aplica ao âmbito rural, a que se volta as preocupações da presente análise.

Nesse sentido, não se questiona que a retirada forçada de pessoas de locais em que residem ou produzem deve ser feita com cautela, especialmente considerando o momento extraordinário de crise. Mas tal cautela deve ser aferida, principalmente, no caso concreto e diante das particularidades do processo que se analisa. Isso, frisa-se, só é possível de ser feito pelo magistrado competente para aquela causa.

O projeto, portanto, se revela prejudicial à segurança jurídica e social sobretudo no campo, permitindo a manutenção de situações de ilegalidade e o inevitável aumento da violência no meio rural. Necessário destacar que o projeto se mostra como verdadeiro fragilizador do direito de propriedade, ao interferir em direito fundamental considerado um pilar da liberdade e do Estado brasileiro.

Pelo exposto, requeiro o apoio das senhoras senadoras e dos senhores senadores para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2021.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**